GOVERNO DE PORTUGAL | PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 516/CGAB/MPAP/2015
Data: 24.abril.2015

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprova a lei-quadro das contraordenações ambientais – *PCM (MAOTE)* – **(Reg. PL 212/2015)**

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 18 de maio de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1279 Proc. n.º 08.06
Data: 015/04/24 N.º 174/X

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

PL 212/2015

2015.04.17

Exposição de Motivos

Volvidos nove anos sobre o início da vigência da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, diploma que aprova a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais (LQCOA) e apesar das alterações introduzidas pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a experiência na aplicação desde regime revelou não só alguma desadequação à realidade concreta como, ainda, dificuldades e fragilidades práticas que urge agora alterar.

Embora dando continuidade aos objectivos centrais consignados na LQCOA, opta-se, agora, pelo aperfeiçoamento de algumas soluções, a revogação de outras que na prática se revelaram ineficientes e a criação de novos institutos, com evidentes ganhos de eficiência para a administração.

Importa aqui salientar que na preparação da presente proposta de alteração à LQCOA, a qual se destina a ultrapassar as dificuldades que o atual quadro legal apresenta, nunca se descorou que o direito de mera ordenação social é um instrumento da administração no sentido de reforçar a sua capacidade de intervenção na sociedade. Em matéria ambiental este é o principal instrumento ao dispor da administração, no cumprimento da tarefa que a Constituição confia ao Estado na defesa da natureza e do ambiente.

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Na verdade, as infracções contra o ambiente pertencem sobretudo e antes de mais, ao direito de mera ordenação social, pelo que o resultado que se obtém na proteção em questão depende, essencialmente, da criação de mecanismos administrativos facilitadores desse desígnio.

Com efeito, considerando que no decorrer da aplicação da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, mesmo após as alterações decorrentes da Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, se mantêm algumas questões que dividem a jurisprudência, e que importa clarificar, é apresentada a presente proposta de lei, com a qual se pretende:

(i) A alteração dos limites mínimos das medidas das coimas, permitindo sanções mais adequadas às decisões de concreta menor gravidade;

(ii) A possibilidade de alargar o prazo de pagamento em prestações de 24 para 48 meses;

(iii) O estabelecimento de um regime especial para a aplicação do instituto da atenuação especial;

(iv) O esclarecimento de que a suspensão da sanção apenas é aplicável às sanções acessórias e não à coima (introduzindo uma alteração na redação do artigo 39.º);

(v) A alteração da distribuição do produto das coimas;

(vi) A previsão da competência exclusiva da IGAMAOT para instrução e decisão dos processos de contraordenação relativos a contraordenações ambientais;

(vii) A previsão da figura da "reversão".

ad4354 0c4b914838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

A aplicação prática do regime das contraordenações ambientais permite constatar que o número de contraordenações ambientais leves é muito diminuto. De facto, a grande maioria dos processos tramitados corresponde à verificação de contraordenações ambientais graves e muito graves.

Existe, assim, um contexto adequado para a criação da figura da advertência aplicável às contraordenações leves, a qual obsta à tramitação do correspondente processo de contraordenação, se o arguido der cumprimento integral à mesma, não importando tal figura quaisquer custos para a administração e com claros benefícios para a atividade processual.

Por outro lado, afigura-se, ainda, como oportuna a revogação do artigo 56.º, o qual regulava a tramitação do processo sumaríssimo, uma vez que a experiência tem demonstrado a reduzida aplicabilidade deste instituto, nomeadamente, porque o mesmo dependia do pagamento da coima pelo arguido no prazo previsto.

Considera-se, em qualquer caso, que, perante a ocorrência de infrações classificadas como leves, deve existir um mecanismo de caráter pedagógico, que estimule a adoção do comportamento que seria devido e a reposição da situação anterior à infração, tendo sido criada para o efeito a figura da advertência.

Não obstante, sublinhe-se que a aplicação da advertência deverá ser sujeita ao pagamento de custas, pelo que se procedeu também à alteração do artigo 57.º, o mesmo acontecendo nas situações de pagamento voluntário previsto no artigo 49.º-A.

No âmbito da revisão geral dos regimes jurídicos respeitantes às bases do ordenamento do território, à utilização sustentável dos solos e aos instrumentos de gestão territorial, o Governo aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, revogando para o efeito Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

ad4354bc4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

De acordo com o previsto naquele regime, ao incumprimento dos instrumentos de gestão territorial dotados de eficácia plurisubjetiva e da aplicação de medidas preventivas correspondia a prática de uma contraordenação.

Não obstante, aquele regime afastava da sua aplicação as contraordenações por violação dos planos de ordenamento das áreas protegidas e dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, os quais dispunham de regimes contraordenacionais específicos constantes, respetivamente, do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, e do regime jurídico de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

Estes regimes específicos classificavam aquelas contraordenações, como contraordenações ambientais, afastando o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Constitui objetivo da Lei de Bases se Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, garantir o desenvolvimento sustentável, designadamente através da transversalidade das políticas do ambiente e do ordenamento do território.

Neste contexto, é necessário garantir a harmonização do regime aplicável às contraordenações por violação dos instrumentos de gestão territorial, estabelecendo num único diploma as regras aplicáveis às contraordenações ambientais e às contraordenações do ordenamento do território.

ad435400c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Por outro lado, com a reforma do ordenamento do território, os planos especiais perderam o seu carácter vinculativo dos particulares, ainda que mantendo o vínculo sobre a administração. As normas dos planos especiais, agora programas especiais, que em função da sua incidência urbanística, condicionem a ocupação do solo, devem integrar o conteúdo material de um plano municipal. Garante-se a compatibilização das diferentes normas num único plano, evitando a sobreposição de regras e objetivos conflituantes.

Os programas especiais, agora constituídos por normas de execução, estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos regimes de proteção e valorização dos recursos naturais. Não obstante, reconhecendo que estes instrumentos têm um conteúdo direcionado para a gestão dos recursos e valores naturais é admitida a possibilidade das entidades elaborarem um regulamento próprio, regulamentando questões como a circulação de pessoas, veículos ou animais ou a prática de atividades desportivas.

Assim, face a esta alteração de modelo, é necessário garantir uma eficiente regulamentação em matéria de violação de planos territoriais e dos regulamentos de gestão, o que só será possível através de uma visão de conjunto das políticas de ordenamento e do ambiente.

O regime geral dos atos ilícitos de mera ordenação social é uma matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Foi ouvida a Associação Nacional de Município e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto

Os artigos 1.º a 4.º, 9.º, 22.º, 25.º a 27.º, 30.º, 39.º, 49.º-A, 50.º, 55º, 57.º, 63.º, 71.º e 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, retificada e republicada pela Declaração de Retificação nº 70/2009, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Título I

Disposições gerais

Artigo 1.º

[…]

1 - A presente lei estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território.

2 - […].

3 - […].

4 - Constitui contraordenação do ordenamento do território a violação dos planos municipais e intermunicipais e das medidas preventivas, como tal previstas no título V, da Parte I da presente lei.

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 2.º

[…]

1 - As contraordenações ambientais e do ordenamento do território são reguladas pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

2 - […].

3 - […].

Artigo 3.º

[…]

Só é punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 4.º

[…]

1 - A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - […].

3 - Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível como contraordenação o facto praticado durante esse período.

Artigo 9.º

[…]

1 - […].

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

2 - Salvo disposição expressa em contrário, as contraordenações são sempre puníveis a título de negligência.

3 - […].

Artigo 22.º

[…]

1 - […].

2 - Às contraordenações leves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 200 a € 1000 em caso de negligência e de € 400 a € 2000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 2000 a € 12 000 em caso de negligência e de € 4000 a € 24 000 em caso de dolo.

3 - Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 1000 a € 10 000 em caso de negligência e de € 2000 a € 20 000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 10 000 a € 25 000 em caso de negligência e de € 20 000 a € 40 000 em caso de dolo.

4 - Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 5 000 a € 25 000 em caso de negligência e de € 10 000 a € 50 000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 20 000 a € 70 000 em caso de negligência e de € 40 000 a € 2 500 000 em caso de dolo.

ad4354 0c4b9f4483 8c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 25.º

[…]

1 - Constitui contraordenação leve o incumprimento de ordens legítimas da autoridade administrativa transmitidas por escrito aos seus destinatários.

2 - [*Revogado*].

3 - […].

Artigo 26.º

[…]

1 - É punido como reincidente quem cometer uma infração muito grave ou grave, depois de ter sido condenado por uma infração muito grave ou grave.

2 - [*Revogado*].

3 - […].

4 - […].

Artigo 27.º

[…]

1 - Quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.

2 - A coima a aplicar não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

ad435400c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1 - Pela prática de contraordenações graves e muito graves podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) [*Anterior alínea l)*];

l) [*Anterior alínea m)*].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

ad4354 0c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

6 - […].

Artigo 39.º

[…]

1 - A autoridade administrativa que procedeu à aplicação da sanção acessória pode suspender, total ou parcialmente, a sua execução.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

Artigo 49.º-A

[…]

1 - No prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação efectuada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o arguido pode requerer a redução da coima relativa a contraordenações leves e graves em 25% do montante mínimo legal, bem como o pagamento faseado até quatro prestações mensais, desde que comprove que a sua situação económica não permite o pagamento integral da coima numa prestação única.

2 - […].

a) […];

b) […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

ad43540c4b9f4838c5f53d55a40718

Proposta de Lei n.º .....

6 - O não cumprimento da obrigação de pagamento em conformidade com o disposto no presente artigo dá lugar de imediato à execução do valor integral da coima ou, no caso de pagamento faseado, das prestações vincendas, nos termos do regime geral das contraordenações.

7 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução de multa.

8 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a autoridade administrativa remete a respetiva certidão de divida ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

9 - [*Anterior n.º 6*].

Artigo 50.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - As testemunhas são obrigatoriamente apresentadas, por quem as arrola, na data e hora agendadas para a diligência.

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

9 - [*Anterior n.º 8*].

Artigo 55.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - O recurso a apresentar de despachos e sentenças que ponham termo ao processo em sede judicial deve ser interposto no prazo de 20 dias contados nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 57.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - A aplicação de uma advertência e o termo do processo com o pagamento voluntário da coima, não excluem a fixação de custas.

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 63.º

[…]

1 - […].

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

2 - Estão ainda sujeitas a registo:

a) A suspensão da sanção acessória;

b) A prorrogação da suspensão da sanção acessória;

c) A revogação da decisão tomada no processo de contraordenação;

d) A advertência.

3 - […].

Artigo 71.º

Competência para a instauração e decisão das contraordenações ambientais

1 - A instauração e decisão dos processos de contraordenação relativas a contraordenações ambientais são da competência exclusiva do Inspetor-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território.

2 - […].

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

Artigo 73.º

[…]

1 - […].

a) 45% para o Fundo de Intervenção Ambiental;

b) 30% para a autoridade que a aplique;

c) […];

d) […].

ad4354 0c4b9f448 38c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

2 - […].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto

São aditados à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, o Título V da Parte I e os artigos 8.º-A, 23.º-A, 23.º-B, 40.º-A a 40.º-D, 47.º-A, 54.º-A e 71.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º- A

Responsabilidade pelas coimas e custas

1 - Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e outras quaisquer entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas coimas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa coletiva se tornou insuficiente para o seu pagamento.

b) Pelas coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

c) Pelas custas processuais decorrentes dos processos instaurados no âmbito da presente lei

2 - A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os atos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

ad4354 0c4b9f4438c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

3 - Presume-se a insuficiência de património, nomeadamente, em caso de declaração de insolvência e de dissolução e encerramento da liquidação.

Artigo 23.º-A

Atenuação especial da coima

1 - Para além dos casos expressamente previstos na lei, a autoridade administrativa atenua especialmente a coima, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

a) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados e o cumprimento da norma, ordem ou mandado infringido;

b) Terem decorrido dois anos sobre a prática da contraordenação, mantendo o agente boa conduta.

3 - Só pode ser atendida uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo.

Artigo 23.º-B

Termos da atenuação especial

Sempre que houver lugar à atenuação especial da coima, os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos a metade.

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 40.º-A

Contraordenações por violação de planos territoriais

1 - Constitui contraordenação muito grave, punível nos termos do disposto na presente lei, a prática dos seguintes atos em violação de disposições de plano intermunicipal ou de plano municipal de ordenamento do território:

a) As obras de construção, ampliação e demolição;

b) A execução de operações de loteamento;

c) A ocupação e transformação do uso do solo para a construção, alteração, ampliação ou utilização de qualquer um dos tipos de empreendimentos turísticos previstos no regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

d) A ocupação e transformação do uso do solo para a construção, alteração, ampliação ou utilização de estabelecimentos industriais;

e) A ocupação e transformação do uso do solo para a construção, alteração, ampliação ou utilização de explorações ou instalações pecuárias;

f) A ocupação e transformação do uso do solo para a construção, alteração, ampliação ou utilização de operações de gestão de resíduos;

g) A ocupação e transformação do uso do solo para a construção, alteração, ampliação ou utilização de pedreiras.

2 - Constitui contraordenação grave, punível nos termos do disposto na presente lei, a prática dos seguintes atos em violação de disposições de plano intermunicipal ou de plano municipal de ordenamento do território:

ad4354 0c4b9f448 38c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

a) As obras de alteração ou de reconstrução;

b) A utilização de edificações;

c) A instalação de infraestruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de armazenamento e transporte de gases, águas e combustíveis ou de saneamento básico;

d) A realização de aterros ou escavações;

e) A abertura de estradas, caminhos ou de novas vias de comunicação ou de acesso.

f) A alteração da morfologia do solo e a destruição do coberto vegetal.

3 - Constitui contraordenação grave a violação das limitações decorrentes do estabelecimento de medidas preventivas ou das disposições estabelecidas por normas provisórias.

4 - As contraordenações previstas nos números anteriores são comunicadas ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

Artigo 40.º-B

Contraordenações por violação de programas especiais

As contraordenações por violação do disposto nos regulamentos de gestão dos programas especiais previstos no n.º 3 do artigo 44.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial são definidas e tipificadas nos respectivos regimes legais aplicáveis.

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 40.º-C

Competências para a fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das normas previstas nos planos territoriais intermunicipais e municipais compete às câmaras municipais e, sempre que esteja em causa a salvaguarda de valores nacionais ou regionais, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os poderes de fiscalização que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, designadamente no que se refere à proteção e salvaguarda dos recursos naturais.

Artigo 40.º-D

Competências para a instauração e decisão

1 - É competente para a instauração e decisão do processo de contraordenação por violação de plano intermunicipal ou municipal, o presidente da câmara municipal, em cuja circunscrição se tiver consumado a infração ou, caso a infração não tenha chegado a consumar-se, onde tiver sido praticado o último ato de execução.

2 - Nos casos previsto no número anterior, quando a contraordenação resulte de violação de plano intermunicipal e não for possível determinar a circunscrição em que foi consumada a infração, ou onde foi praticado o último ato de execução, aplica-se o disposto no artigo 37.º do regime geral das contraordenações.

ad4354 0c4b9f448386f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

3 - É, ainda, competente para a instauração e decisão do processo de contraordenação, por violação de plano intermunicipal ou municipal, o presidente da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, quando esteja em causa a prossecução de objetivos de interesse nacional ou regional.

4 - É competente para a instauração e decisão do processo de contraordenação por violação dos regulamentos de gestão dos programas especiais previstos no n.º 3 do artigo 44.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial as entidades que são competentes em matéria de proteção e salvaguarda de recursos e valores naturais e o Inspetor-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

5 - Quando a entidade autuante não tenha competências para instruir o processo, o mesmo deve ser remetido às entidades competentes referidas nos números anteriores.

Artigo 47.º-A

Advertência

1 - Recebido o auto de notícia para instrução, depois de confirmado pela autoridade administrativa e antes da fase de instrução, quando esteja em causa apenas a prática de contraordenações ambientais classificadas como leves, a autoridade administrativa pode emitir uma mera advertência.

2 - Sempre que necessário, a autoridade administrativa notifica o autuado para a adoção das medidas necessárias para reparar a situação e do prazo para o seu cumprimento.

ad435400c4b9f4483bc5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

3 - No prazo indicado, cabe ao autuado demonstrar que foi reparada a situação anterior à prática da infração e que passou a cumprir a norma, ordem ou mandado infringido.

4 - Se o autuado cumprir o disposto no número anterior, a autoridade administrativa determina o arquivamento dos autos.

5 - O procedimento contraordenacional prossegue os seus trâmites legais se o autuado não cumprir o disposto no n.º 3.

6 - Quando não houver lugar à notificação prevista no n.º 2, a autoridade administrativa emite a advertência e determina, de imediato, o arquivamento dos autos.

7 - A advertência prevista no número 1 só pode ter lugar se em cúmulo se verificar:

a) Não existir nos últimos cinco anos qualquer condenação por contraordenação ambiental grave ou muito grave;

b) Tiver decorrido um período superior a 3 anos sobre advertência anterior relativa à mesma contraordenação ambiental.

8 - A aplicação da advertência prevista no presente artigo não conta como decisão condenatória.

ad4354 0c4b9f448 38c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 54.º-A

Pagamento da coima

1 - Sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações e coimas, a autoridade administrativa ou o tribunal podem autorizar o pagamento da coima em prestações, não podendo a última delas ir além dos quarenta e oito meses subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos seguintes casos:

a) Quando o valor da coima concretamente aplicada for superior a € 2000, no caso de pessoas singulares;

b) Quando o valor da coima concretamente aplicada for superior a € 20.000, no caso de pessoas coletivas.

2 - A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as prestações.

Artigo 71.º-A

Instrução genérica de processos e aplicação de sanções

Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo o mesmo é instruído e decidido pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.»

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 4.º

Norma Revogatória

São revogados o artigo 56.º, o n.º 2 do artigo 25.º, o n.º 2 do artigo 26.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 71.º da Lei nº 50/2206, de 29 de agosto, alterada pela Lei nº 89/2009, de 31 de agosto e retificada e republicada pela Declaração de Retificação nº 70/2009, de 1 de outubro.

Artigo 5.º

Disposição Transitória

1 - O disposto na presente lei aplica-se apenas aos autos de notícia e participações elaborados após a sua entrada em vigor.

2 - O disposto na presente lei em matéria de contraordenações do ordenamento do território, só se aplica depois de reconduzidos os planos especiais a programas especiais.

Artigo 6.º

Republicação

1 - É republicada, em anexo, a Lei n.º 50/2006, de 31 de agosto, com a redação atual.

2 - Para efeitos de republicação:

a) O Título I, da Parte I passa a designar-se «Disposições gerais»;

b) Onde se lê «Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território» deve ler-se «Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território»;

ad43540c4b9f44838c5f53d55a407118

Proposta de Lei n.º .....

c) Onde se lê «Inspetor-Geral do Ambiente e Ordenamento do Território», deve ler-se «Inspetor-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território».

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

A Ministra da Justiça

O Ministro da Economia

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

A Ministra da Agricultura e do Mar

ad4354 0c4b9f4838c5f53d55a407118